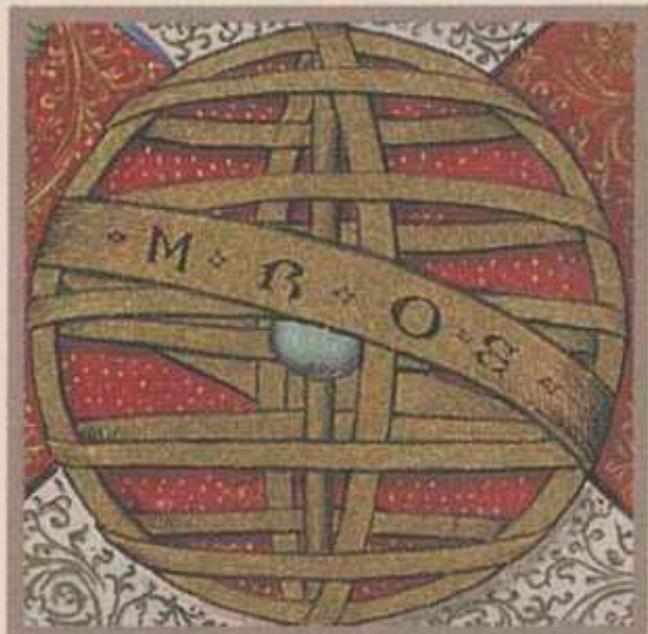
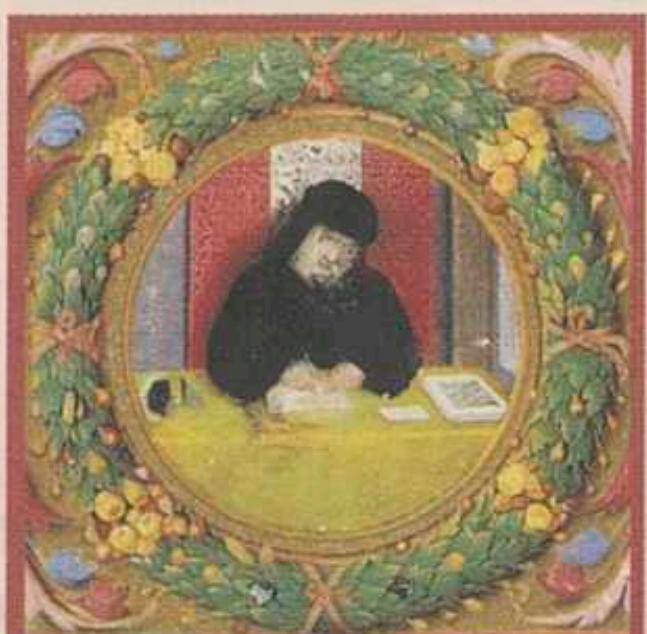


III Congresso Histórico de Guimarães



D. Manuel e a sua época



1^a Secção

Administração, Justiça e Direito

...am sempre posperadas com grande accercentamento de homens louros e prouecto de sen-
us regnae. **N**o Segundo logo nocomecto nollo senor mostro na q[ua]lq[ue]stia d[eu]lles estando o p[ri]mo
assassinado feim[os]á depois deguaanhada emuntis alh[em]ontas que sem... **V**issem edmo
aotiuuada queria da allei[os] e affrica dos unffices emuntu nemcumento e comiudidas cida-
dei e ou[tr]elugares. E també naemuestigacá e descobrimento deguiu ce comgiuides aust-
untu aui continuado. E finalmente no grau de augusto e homma q[ua]ra reguanto no
nollo regios no min trabalho e ate cintam fera quasi desperáça e possibilidade de hum
ato e q[ua]lq[ue]stia da midia e ontras terras fetece duos ate. i cognitac. ou[tr]s consas q[ua]n nollo
se alouuado sefr[ec]em e por me cinobra. Non apartando destes magnanimos fructo
se au[re]cessores todallas outras q[ua]ndemengs obrigaci e u[er]tude deue aí nos vencim



O regimento dos corregedores no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna

por
HUMBERTO BAQUERO MORENO
(Universidade do Porto)

O REGIMENTO DOS CORREGEDORES NO TRÂNSITO DA IDADE MÉDIA PARA A IDADE MODERNA

Em conformidade com José Anastásio de Figueiredo a mais antiga notícia que se colhe a respeito deste magistrado reporta-se ao ano de 1278¹. Embora sem carácter de regularidade, o rei D. Dinis, em 16 de Janeiro de 1323, designou o seu vassalo Aparício Domingues, corregedor em Entre-Douro-e-Minho, a quem cumpriria realizar «corregimento» sobre todos aqueles que houvessem praticado desmandos nessa região. A alçada deste magistrado recaía sobre os meirinhos, juízes e tabeliães, pertencendo a estes últimos informá-lo sobre os crimes realizados, para que pudesse punir com exemplaridade todos os crimes praticados. No fundo o monarca pretendia castigar todos os que haviam seguido o partido de seu filho, o futuro rei D. Afonso IV².

No reinado deste último monarca encontramos uma lei de 1330 em que se alude ao corregedor ou ao meirinho que na terra andar. Em relação ao ano que se segue conhece-se uma provisão aplicada aos corregedores de Entre-Douro-e-Minho, depreendendo-se a partir daqui o seu carácter institucionalizado³.

Dominado pelo propósito de regularizar o funcionamento do corpo desses magistrados o rei D. Afonso IV ordenou a formulação do regimento de corregedores, do qual se elaboraram as versões de 1332 e 1340. Em ambos os regimentos regula-se ao pormenor o modo como se deviam eleger os magistrados locais. Pertencia ao corregedor averiguar localmente, no âmbito da sua comarca ou correição se existiam bandos responsáveis por lutas armadas ou autoria de roubos. Era importante esclarecer se o alcaide ou os juízes da terra participavam nesses bandos, para serem julgados e sancionados⁴.

Quando o corregedor chegava a uma localidade inquiria no sentido de apurar os crimes praticados pelo alcaide, juízes e outros poderosos. Requeria para o efeito a presença de todos aqueles que se sentissem injustiçados e ofendidos. Era da competência deste magistrado examinar os processos pelo que lhe competia convocar os juízes locais para analisarem conjuntamente as demandas. Um dos seus objectivos visava saber se os feitos não eram desembargados por incompetência dos juízes⁵.

¹ *Nova história da militar Ordem de Malta e dos senhores grão-priores della*, vol. II, Lisboa, 1840, p. 245 nota 91.

² Henrique de Gama BARROS, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a ed., tomo XI, Lisboa, s/d, p. 169.

³ Humberto Baquero MORENO, *A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)* in «Revista de História», ed. C.H.U.P., vol. IX, Porto, 1989, pp. 77-88.

⁴ Marcelo CAETANO, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, Lisboa, 1981, p. 154.

⁵ Idem, *Ibidem*, p. 156.

A inserção dos corregedores na esfera do poder local desencadeava alguns conflitos. O agravar desse contencioso veio ao de cima nas cortes de Lisboa de 1371, convocadas por D. Fernando. Os procuradores dos concelhos acusavam-nos de prepotentes e venais. Actuavam com dois pesos e duas medidas. Submissos face aos poderosos mostravam-se arrogantes com os fracos e os humildes. A acusação ia mais longe. Boa parte deles dedicavam-se aos negócios privados em lugar de desempenhar cabalmente as suas obrigações⁶.

Com a finalidade de disciplinar o método de eleição dos agentes municipais, o rei D. João I publicou em 12 de Junho de 1391 a Ordenação dos Pelouros. A sua aplicação não se realizou sem algumas resistências. Uma carta do corregedor Gonçalo Mendes enviada a alguns concelhos algarvios, lida na vereação de Loulé de 12 de Março de 1402, revela-nos ser prática nessa região a eleição directa à revelia dessa lei. O magistrado ameaçava os incumpridores com a aplicação de multas⁷.

Em Loulé a vereação procedeu a nova reunião. Reinava a divisão entre os vereadores e os assistentes ao encontro. Enquanto uns defendiam que a eleição devia obedecer ao sistema tradicional, outros advogavam que só era válida em consonância com a *Ordenação dos Pelouros*.

Entendia o corregedor que a validade desse acto dependia da sua presença física. Como este demorasse a aparecer resolveram realizar eleições, embora com receio das consequências. Por fim acordaram que ninguém tocaria nos pelouros, que continham o nome dos eleitos por escrutínio, sem a presença desse magistrado. A eleição foi validada em 25 de Maio imediatamente a seguir à chegada do corregedor⁸.

Um mal-estar acentuado colocava frente a frente os corregedores e os magistrados municipais. Nas cortes de Coimbra de 1394 estes representantes do povo criticavam aquelas autoridades por tomarem conhecimento dos processos em julgado antes dos mesmos serem conhecidos pelos juízes locais⁹.

Outro tema que merecia acalorada discussão consistia na falta de preparação dos corregedores. A questão foi apresentada nas cortes de Lisboa de 1429. Segundo opinavam os procuradores municipais esses magistrados mal sabiam ler e escrever, desconhecendo as leis e com a agravante de poderem aplicar penas capitais sem que os condenados pudessem interpor recurso¹⁰.

Ainda outro assunto que merecia reparo veio ao de cima nas cortes de Santarém de 1430. Impedir, na medida do possível, que sempre que deixassem a correição os corregedores se fizessem substituir por oficiais que integravam a sua comitiva. Em alternativa a substituição deveria recair num ouvidor¹¹.

⁶ A.N./T.T., (Arquivo Nacional da Torre do Tombo), *maço 1 do Suplemento de Cortes*, n.º 6.

⁷ Luís Miguel DUARTE, *Eleições municipais no Algarve no início do século XV*, in Actas das «I Jornadas de História Medieval do Algarve e da Andaluzia», Loulé, 1987, pp. 301-302.

⁸ Idem, *Ibidem*.

⁹ A. M. C. (Arquivo Municipal de Coimbra), *Pergaminhos Avulsos*, doc. 45. Cf. Armindo do Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, vol. II, Porto, 1990, p. 248.

¹⁰ Henrique Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 187.

¹¹ A. M. P. (Arquivo Municipal do Porto), *Livro 4 de Pergaminhos*, doc. 4. Cf. Armindo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 285.

Em plena onda revolucionária que se segue ao triunfo do infante D. Pedro, os procuradores solicitavam nas cortes de Lisboa de 1439 que fossem destituídos dos seus cargos todos os corregedores que tivessem procedido à nomeação de oficiais municipais que anteriormente não houvessem sido sufragados pelo livre exercício do voto. Um tanto ou quanto surpreendentemente a proposta não colheu apoio da parte desse estadista, que governava enquanto se mantivesse a menoridade de D. Afonso V¹².

Como corolário do clima de tensão que se desenrolava entre os municípios e estes magistrados foi apresentada uma proposta nas cortes de Lisboa de 1459 que visava a sua extinção. Renovava-se contra eles a acusação de serem submissos com os poderosos e altaneiros com os mais humildes. Como mecanismo a adoptar eram da opinião que os juízes ordinários deveriam exercer as funções que pertenciam a esses magistrados. Nesse caso os recursos judiciais passavam a ser apreciados nas vereações municipais. D. Afonso V não aceitava a extinção deste corpo de magistrados, embora assentasse na ideia da composição deste corpo judicial dever ser formado por um chanceler, um escrivão e um tabelião geral e ainda um meirinho e os seus homens em número indeterminado¹³.

Em conformidade com o regimento dos corregedores o seu mandato nas correições tinha a duração de três anos, por norma improrrogável. Lembravam os procuradores nas cortes da Guarda de 1465 que normalmente não cumpriam estes prazos. Solicitavam a adopção de medidas, admitindo o prolongamento sempre que houvesse interesse para tal por parte da coroa e nunca em proveito pessoal¹⁴.

Sinais do acentuado antagonismo que opunha os concelhos aos corregedores volta a deparar-se-nos nas cortes de Santarém de 1468. Reclamavam os representantes municipais junto de D. Afonso V no sentido desses magistrados não deverem interferir na vida interna dos municípios, como ainda na feitura das posturas emanadas do poder local. Em seu entender os seus despachos deveriam ser nulos e sem qualquer efeito¹⁵.

O perfil adequado à figura do corregedor foi traçado pelos representantes dos municípios nas cortes de Coimbra-Évora de 1472-1473. Para acabar com a confusão reinante defendiam apenas a existência destes magistrados, pelo que proponham a extinção doutros cargos similares como era o caso dos regedores da justiça e dos adiantados das comarcas em funcionamento no Algarve e eventualmente noutras comarcas. Em todas as situações possíveis deviam ser recolocados os corregedores tradicionais. Para que este magistrado pudesse desempenhar na plenitude o seu ofício teria de ser uma pessoa exemplarmente idónea, integralmente honesta, da confiança pessoal do monarca, com boa preparação jurídica e que exercesse o cargo com a estrita duração de um mandato. Recomendava-se que nos três últimos meses de desempenho das suas funções fosse submetido a um inquérito sob a sua

¹² A. M. P. (Arquivo Municipal de Ponte de Lima), *Pergaminho*, n.º 21.

¹³ Henrique Gama BARROS, *ob. cit.*, pp. 200-201.

¹⁴ A.N./T.T., *maço 2 de Cortes*, n.º 14. Cf. Armindo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 372.

¹⁵ A. M. C. *Pergaminhos Avulsos*, doc. 88. Cf. Armindo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 376.

actuação e substituído por dois escrivães, um dos quais deveria examinar os processos em julgado como ouvidor. De modo preferencial a sindicância que lhe fosse instaurada ficaria a cargo de um desembargador do tribunal da relação que funcionava junto à corte¹⁶.

Para que houvesse estabilidade no funcionamento dos municípios solicitava-se a D. Afonso V, nas mencionadas cortes, que desse garantias no sentido de se respeitarem os resultados das eleições realizadas pelo corregedor e homens bons juramentados. Deste modo todos os oficiais eleitos a partir dos pelouros não poderiam eximir-se ao desempenho dos seu ofícios. O monarca era aconselhado a não interferir neste tipo de decisões fundamentadas no escrutínio eleitoral, com a finalidade das pessoas eleitas cumprirem escrupulosamente os mandatos a que eram obrigados ao abrigo dos princípios consignados¹⁷.

Nas Ordenações Manuelinas, cuja edição definitiva se verificou em 1521, procurou-se actualizar as normas que regulavam o regimento dos corregedores, cuja primeira versão remonta a 1332. Assentava-se em que os tabeliães das localidades dispunham de três dias para enviarem ao corregedor as notas de culpa existentes. Deste modo deveriam proceder em conformidade castigando os inculpados e penalizando os agentes da justiça que não cumprissem os deveres adequadamente. Outra das suas missões consistia em accionar o pregão de modo a que se apresentassem todos os que se sentiam agravados com os juízes e as autoridades locais, para que lhes fosse feita justiça. Em particular pertencer-lhes-ia averiguar se os poderosos dificultavam a aplicação da lei. Conhecer da idoneidade dos carcereiros e das condições prisionais era outra das suas obrigações, como ainda a de conceder cartas de segurança em determinadas circunstâncias, que exceptuavam o crime de morte, a sodomia, a moeda falsa e a aleivosia e traição. A permanência do corregedor nas cidades e vilas não deveria ultrapassar os trinta dias, reduzindo-se a vinte se se tratasse de localidades pequenas¹⁸.

Ao ascender ao poder o rei D. Manuel terá como uma das suas preocupações restringir os poderes dos capitães donatários considerados excessivos e contrários a uma política que optava por uma centralização. Com a finalidade de combater alguns abusos exarou uma carta em 8 de Março de 1497, mediante a qual determinava que em todas as ilhas não se executassem as sentenças de natureza civil e criminal que não fossem assinadas pelo próprio monarca. Os poderes que pertenciam ao corregedor da corte no tocante à aplicação da pena de morte ou «talhamento de membro» seriam condicionados por decisões aplicadas pela casa do Cível. Esta medida visava proteger os direitos dos habitantes das ilhas, com incidência especial sobre a Madeira «por ella sser a principall dellas»¹⁹.

¹⁶ A.N./T.T., *Cortes*, maço 2, n.º 14. Cf. Armindo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 393.

¹⁷ A.N./T.T., *Cortes*, maço 2, n.º 14. Cf. Armindo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 403.

¹⁸ *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, vol.I, Coimbra, 1787, título 39, pp. 247 e seg.

¹⁹ A.N./T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, livro 32, fol. 34v. Cf. *Arquivo dos Açores*, vol. III, Ponta Delgada, 1981, pp. 18-19.

Tanto quanto se sabe foi Afonso de Matos o primeiro corregedor destacado para as ilhas açorianas. A sua presença provocou algumas reacções geradoras de contestação por parte de um certo número de residentes na vila da Praia. Concedor do evento, o rei por carta de 18 de Julho de 1504, citou um grupo de cidadãos, devidamente identificados, para que os mesmos embarcassem no primeiro navio com destino ao reino e se apresentassem perante os juízes das ilhas, de modo a responderem pela sua «desobediencia e desacatamento». Incorriam na pena de prisão e na privação de seus bens, caso não provassem a sua inocência. Outros, porém deveriam permanecer na Terceira e designar procuradores a quem competiria proceder à defesa dos seus constituintes, ficando assim a aguardar a respectiva sentença. Ignora-se o desfecho da contenda que deu origem a esta enérgica intervenção da coroa²⁰.

Mas os conflitos não ficaram por aqui. Desta feita nasceu a exposição realizada pela vereação da câmara de vila Franca do Campo, de 21 de Março de 1511, dirigida ao rei D. Manuel, em que se apresentava o diferendo que opunha o corregedor Rui Pires e o ouvidor eclesiástico. Aquele fora excomungado por este sob a alegação de abuso de poder. Como consequência os terceirenses encontravam-se sob interdito, o que os impedia, havia quatro meses, de enterrar os seus mortos no adro das igrejas e de se celebrarem missas. Frustradas as diligências encetadas no sentido de restabelecer a concórdia entre ambos contendores, não foi possível a concertação pelo que apenas lhes restava a justiça régia. Aguardavam a competente «provisam por nam vivemos em tall confusam». A circunstância dos residentes não poderem frequentar a igreja despertava-lhes o temor de perderem essa prática religiosa para todo o sempre²¹.

Sentiam-se vitimados os terceirenses devido ao conflito que se dirimia entre o bacharel Rui Pires, corregedor do reino, e o ouvidor eclesiástico, que lhe dera excomunhão e os colocara sob interdito, com as consequências já conhecidas. Além do ouvidor lhes aplicar sanções em marcos de prata, impedia-os, sob ameaça, de entrar em contacto directo com o corregedor. Porém em desobediência a esta decisão enviaram requerimento ao corregedor para que adoptasse as providências cautelares. O corregedor, não obstante estar excomungado, exigia que os reclamantes comparecessem perante si, o que mais agrava o contencioso. Como derradeira solução requeriam a arbitragem de D. Manuel, tanto mais que viviam em total confusão numa «ilha cercada de mar onde nom vem navio cinco mezes do anno»²².

Contrariamente ao capitão-mor com quem mantinham boa amizade pelo seu espírito de justiça, acusavam o corregedor da prática corrente de «contumacya», que

²⁰ A.N./T.T., *Corpo Cronológico*, parte 3.^a, maço 2, n.^º 41. Cf. Arquivo dos Açores, vol.III, pp. 199-200. Pertenceu a João Marinho dos SANTOS in *Os Açores nos séculos XV e XVI*, vol.II, Ponta Delgada, 1989 a elaboração de algumas considerações sobre os corregedores nas ilhas açorianas, incluindo uma relação desses magistrados (pp. 523-525).

²¹ A.N./T.T., *Corpo Cronológico*, parte 1.^a, maço 10, n.^º 13. Cf. Arquivo dos Açores, vol. I, Ponta Delgada, 1986, pp. 107-109.

²² Idem, *Ibidem*.

obstava ao desanuviamento das relações entre as partes em conflito. Esta conduta prepotente verificava-se com as aposentadorias, cujo pagamento recaía sobre os residentes, incumbindo Estevão de Paiva, seu escrivão, de proceder a esta operação. O corregedor ao invocar esse direito fazia-se acompanhar por seu irmão, a quem nomeara procurador, figurando na comitiva as mulheres e os filhos, pelo que as despesas orçavam no mencionado ano em mais de quarenta mil reais²³.

Este clima de oposição ao corregedor das ilhas teve como consequência, que o rei D. Manuel, por carta de 17 de Setembro de 1514, tivesse determinado junto dos capitães e outras autoridades açorianas que obedecessem a esse magistrado possuidor de alçada. Sucedia que o bacharel Jerónimo Luis, que exercia o cargo de corregedor, possuía plenos poderes cada vez que percorria cada uma das ilhas, cumprindo-lhe dar execução às suas sentenças²⁴.

Para se avaliar do estado em que se encontrava a ilha de São Miguel reveste particular interesse a carta enviada pelo corregedor ao rei D. Manuel, desde Vila Franca, em 28 de Março de 1515. Nela revela o bacharel Rui Pires, que em conformidade com missivas remetidas anteriormente, encontrava a «terra desordenada de justiça», com graves culpas para os juízes eclesiásticos que provocavam todo o tipo de opressão. Com a finalidade de impedir a sua acção judicial o vigário eclesiástico lançara-lhe a excomunhão, por intermédio do seu ouvidor Bartolomeu Fernandes. De entre as diversas ocorrências relatava o corregedor os maus tratos que o sacristão da igreja de Vila Franca infligia a um seu servidor de doze anos, ao parecer cristão novo, a quem uma vez expulsara de sua casa puxando-lhe pelo cabelo e gritando que o rapaz fora mal educado²⁵.

No testemunho do bacharel Rui Pires fizera-se uma conspiração com o objectivo de o esvaziar de qualquer tipo de autoridade, recorrendo-se para tal a «interdictos e grandes escomunhões que sse evitassem e nam viesssem a sseus chamados nem obedecessem a sseus mandados». Para o atemorizar lançaram um interdito sobre os micaelenses²⁶.

Ao entrar o corregedor nalgum local tocavam os sinos a rebate, procedendo o ouvidor Bartolomeu Fernandes a declarações públicas em que afirmava que com a excomunhão dada haveriam de se perder os bens materiais. Entretanto solicitavam a presença de um frade pregador, o qual arengava o povo e o convidava a transportar cruzes cobertas a fim de desobedecer à sua autoridade. Com inaudito atrevimento o ouvidor eclesiástico dava instruções ao seu meirinho para que por qualquer sacrilégio os suspeitos fossem presos e penhorados nos seus bens²⁷.

Quando por sua iniciativa o ouvidor manda encarcerar nas cadeias do reino os feiticeiros, obsta por todos os meios ao seu alcance na intervenção do corregedor,

²³ Idem, *Ibidem*.

²⁴ *Arquivo dos Açores*, vol. IV, Ponta Delgada, 1981, pp. 33-34.

²⁵ A.N./T.T., *Corpo Cronológico*, parte 1.^a, maço 17, maço 96. Cf. *Arquivo dos Açores*, vol.I, pp. 110-115.

²⁶ Idem, *Ibidem*.

²⁷ Idem, *Ibidem*.

ameaçando-o de excomunhão se insistir nas suas pretensões. Outros dos seus abusos consistia em autorizar o seu meirinho de andar com os seus homens, depois do toque do sino de recolha, usando todo o tipo de armas. Julgar estes homens, ou quaisquer outros, tornava-se inviável na medida em que se encontravam sob sua protecção directa²⁸.

No seu longo requisitório constatava o corregedor que existiam na ilha comendadores com o hábito de Santiago que se recusavam a acatar a sua autoridade. No rol de acusações referia a libertação de encarcerados pelos carcereiros, que de imediato se haviam acolhido impunemente à protecção das autoridades eclesiásticas. Casos havia como o de um clérigo que vivia amancebado com uma mulher casada, sempre que o marido se encontrava ausente. Detido pelo corregedor viria a ser libertado, pelo ouvidor, que em represália lhe lançou a excomunhão, declarando que nesta ilha possuía maior jurisdição do que a própria coroa²⁹.

No meio de tanto desregulamento das regras morais e sociais, lamentava-se o corregedor ao rei D. Manuel que «os creriguos tem tanto desacatamento a vosa justiça» que apedrejam os homens do meirinho que correm os sinos, indo ao ponto de lhes cortar as cordas para que os mesmos deixassem de tocar. Por fim para evitar a mais despudorada corrupção e compadrio, o corregedor demitiu os homens da vereação de Vila Franca, todos eles familiares, e nomeou uma nova câmara, daí resultando contra ele uma série de procedimentos judiciais³⁰.

Desconhecem-se as reacções à carta do bacharel Rui Pires. Decorridos alguns anos, de acordo com a legislação cessava funções. Em 20 de Abril de 1521, o rei D. Manuel expediu um alvará em que nomeava o licenciado António Macedo, corregedor das ilhas, dando instruções para que lhe obedecessem no cumprimento do seu regimento. Essas funções seriam remuneradas anualmente com o quantitativo de oitenta mil reais³¹.

Na alçada régia de 24 de Abril de 1521 eram estatuídos os poderes que competiam ao novo corregedor em consonância com a própria legislação. Na sua delegação de competências o monarca autorizava-o a aplicar a pena de morte aos escravos residentes nas ilhas, havendo apelação para a coroa nas sentenças crime aplicadas aos outros indivíduos. Poderia, ainda, aplicar pena de degredo aos fidalgos, cavaleiros e escudeiros prevaricadores. As penas máximas não poderiam ultrapassar os dez anos. Nos feitos cíveis as sentenças aplicadas nunca poderiam ultrapassar os vinte mil reais³².

Na sua carta o rei exprimia o desejo que houvesse a maior celeridade na aplicação de justiça, pelo que competiria ao corregedor outorgar cartas de segurança e apreciar os casos situados no foro civil e criminal. Ordenava o monarca que todas as apelações e agravos verificados na ilha em que se encontrava o corregedor deveriam

²⁸ Idem, *Ibidem*.

²⁹ Idem, *Ibidem*.

³⁰ Idem, *Ibidem*.

³¹ Arquivo dos Açores, vol. IV, pp. 38-39.

³² Idem, *Ibidem*, pp. 39-42.

vir ao seu conhecimento. Contudo o rei D. Manuel observava ter informação que a população das ilhas se sentia prejudicada pelo facto de muitos processos em julgado transitarem de ilha em ilha, o que apenas devia acontecer «sendo crimes de muita sustancia e que uos pareça que haja nessecidade de se levarem e irem comvosco»³³.

Ficaria o corregedor desobrigado de apreciar os casos que tivessem sido julgados e sentenciados pelos capitães-mores ou seus ouvidores, apenas lhes cabendo examinar os recursos apresentados. Ninguém deveria ser citado por cristão novo a não ser na vila em que residisse ou numa lonjura máxima de vinte e cinco quilómetros. Em cada câmara apresentaria os poderes de que se encontrava revestido, solicitando a comparência, do capitão-donatário para se certificar sobre as competências que lhe tinham sido atribuídas pelo monarca³⁴.

António de Macedo manteve-se em funções como corregedor nos Açores por um longo período de tempo. Um alvará de D. João III de 7 de Setembro de 1526 remetido ao recebedor da ilha de São Miguel estipulava que lhe deveria ser paga a quantia anual de oitenta mil reais que lhe haviam sido anteriormente consignados³⁵.

Em 12 de Julho de 1527, António Macedo dava carta de quitação ao almoxarife de S. Miguel, João Tavares, da quantia de sessenta mil reais, para pagamento do mantimento que lhe era devido referente ao ano de 1526. Os restantes vinte mil já lhe tinham sido pagos anteriormente pelo almoxarife Diogo Nunes, titular do cargo, a quem João Tavares presentemente substituía³⁶.

Ao corregedor António Macedo sucedeu o licenciado Domingos Garcia. Descobre-se o alvará que o teria nomeado. Apenas se conhece o de 28 de Março de 1531, que nomeia para o desempenho dessas funções o licenciado Aires Pires Cabral. Tanto no que respeita aos poderes que lhe eram atribuídos, como o pagamento do vencimento anual de oitenta mil reais, as condições eram semelhantes às dos seus antecessores³⁷.

Por alvará de 2 de Agosto de 1534 o rei D. João III, retirou as ilhas de S. Miguel e de Santa Maria da tutela da corregedoria da ilha Terceira. A intenção do monarca obedecia ao propósito de aumentar a eficácia na aplicação da justiça ao espaço insular. Assim e em conformidade nomeou corregedor das ilhas de S. Miguel e de Santa Maria ao Dr. Francisco Toscano. A duração do mandato era de seis meses e os poderes análogos aos que tinham tido os seus antecessores Aires Pires Cabral, Domingos Garcia e António Macedo, com direito a um assentamento anual de oitenta mil reais brancos³⁸.

Com a finalidade de disciplinar a actuação do corregedor da ilha Terceira, o monarca expediu uma provisão datada de 7 de Setembro de 1534. Para que a justiça

³³ Idem, *Ibidem*.

³⁴ Idem, *Ibidem*.

³⁵ A.N./T.T., *Maço 4 da receita e despesa dos feitores e almoxarifes*, n.º 3, fol.27. Cf. *Arquivo dos Açores*, vol.III, p. 39.

³⁶ Idem, *Ibidem*.

³⁷ *Arquivo dos Açores*, vol. IV, pp. 47-48.

³⁸ Idem, *Ibidem*, fols. 52-53.

se cumprisse esta autoridade judicial deveria permanecer durante os meses de Abril e de Maio na capitania da Praia, demorando-se nos meses seguintes de Junho a Setembro, inclusivé, na capitania de Angra. Os restantes seis meses, deveria repartilos pelas ilhas da Graciosa, onde estaria dois meses, pelo Faial outro tanto tempo e por último idêntico espaço de tempo em S. Jorge e no Pico. Esta provisão não impedia que se em algumas das partes a missão estivesse terminada deveria embarcar para outro local, ou acorrer a ele em caso de necessidade urgente³⁹.

Uma ideia de abandono em relação à coroa transparece da carta do corregedor da Terceira, Jerónimo Luis, escrita ao rei em 15 de Novembro de 1541. Nela se lamenta de que por diversas vezes escreveu ao monarca sobre assuntos do maior interesse e nunca obteve resposta. Os assuntos relacionavam-se com a dizima do trigo e do pastel e a renda da alfândega⁴⁰.

Uma alteração na política de D. João III em relação á corregedoria dos Açores observa-se com a nomeação do licenciado Gaspar Touro, em 17 de Julho de 1543, o qual passou a ter alçada sobre todo o espaço insular, o que implicava um retrocesso em relação a uma intervenção mais directa sobre todo este território atlântico⁴¹.

Matéria corrente consistia no conflito de competências entre o capitão-mor da ilha de S. Miguel e o corregedor. De acordo com a carta régia de 10 de Março de 1544 fazia-se constar que Manuel da Câmara, capitão dessa ilha, declarara que possuía jurisdição sobre a mesma, tal como tivera seu pai Rui Gonçalves da Câmara e seus avós. Acontecia que com a divisão da corregedoria, o que contraditava a carta anterior de unificação, o corregedor de S. Miguel permanecia mais tempo na ilha, o que impedia o capitão de usar a sua jurisdição. Ao dar-lhe razão o monarca determinava que apenas houvesse um corregedor para todas as ilhas açorianas e que em relação a S. Miguel o mesmo apenas pudesse estar os primeiros três meses do ano, pertencendo ao capitão e ao seu ouvidor o exercício da jurisdição nos restantes meses. Posteriormente, em 20 de Julho de 1576, esta carta foi confirmada pelo monarca⁴².

De particular interesse se apresenta a carta enviada ao rei, de 16 de Março de 1552, da autoria do Dr. Luís da Guarda. Segundo o corregedor tinha vindo às ilhas o moço da câmara do rei Afonso Capiquo, com o intuito de carregar o trigo que os rendeiros eram obrigados a entregar à coroa. Esta visita deu-se primeiramente em S. Miguel, quando o corregedor se encontrava na Terceira. Em vez de embarcarem o carregamento de trigo, afrontaram o emissário real e o contador, com uma chuva de pedras. Dirigindo-se à Terceira tudo decorreu com normalidade. Depois na sua ida ao Faial e a S. Jorge, foram impedidos de carregar o trigo, em boa medida devido à sua escassez. Requeria ao rei instruções no sentido de punir o apedrejamento de o feitor da coroa⁴³.

³⁹ A.N./T.T., *Chancelaria de D. João III*, livro 20, fol.144. *Arquivo dos Açores*, vol. V, Ponta Delgada, 1981, pp. 145-146.

⁴⁰ A.N./T.T., *Corpo Cronológico*, parte 1.^a, maço 71, n.^o 6. *Arquivo dos Açores*, vol. III, pp. 334-335.

⁴¹ *Arquivo dos Açores*, vol. IV, pp. 57-58.

⁴² A.N./T.T., *Livro 3.^o das Confirmações Geraes*, fol. 171. *Arquivo dos Açores*, vol. III, pp. 347-348.

⁴³ A.N./T.T., *Corpo Cronológico*, parte 1.^a, maço 87, n.^o 131. *Arquivo dos Açores*, vol. IV, pp. 64-65.

Noutra carta enviada ao rei, com a mesma data, refere o Dr. Luis da Guarda a sua chegada a Ponta Delgada em 5 de Fevereiro de 1552, para efectuar uma correição de três meses. Achou a terra muito alvoraçada contra o licenciado Manuel Nunes, ouvidor do capitão. Deparou o corregedor com enorme oposição da parte do ouvidor que «não quis deixar a vara e andava com ella dizendo que a não avia de deixar e que eu não podia servir de corregedor pois pasava de tres anos que o hera e não mostrava nova provisão de Vossa Alteza pera tornar a servir mais tempo». No desempenho das suas funções o Dr. Luis da Guarda prendeu o ouvidor e os juízes e degredou-os para África. Em litígio com o ouvidor, que lançara sobre si suspeição, apurou que aquele magistrado procedera indevidamente pelo que teria de justificar os seus actos no reino. Entretanto informava o corregedor que não podia continuar na ilha de S. Miguel para além do mês de Abril, de acordo com a concessão feita ao capitão, do mesmo modo que teria de regressar á Terceira para aguardar a esquadra da Índia. Recordava, contudo, os graves inconvenientes que resultavam de S. Miguel ficar entregue ao governo dos juízes locais⁴⁴.

Difícil se tornava sanar o mau relacionamento entre o corregedor e o concelho de vila da Praia. Para atenuar, este mal-estar o monarca regulou por alvará de 6 de Novembro de 1557, que o corregedor não obrigasse os naturais dessa vila a terem de se deslocar a Angra sempre que eram julgados, tratando-se de «pequenas causas». Evitava-se, deste modo, «trabalho e fadiga»⁴⁵.

D. João III nomeou em 9 de Maio de 1571 a Diogo Alvares Cardoso, corregedor nos Açores. Na sua visita de inspecção à cidade de Ponta Delgada, conforme consta dum relatório de 1572, verificou que não se podia durante o verão realizar audiência na casa do concelho, devido ao cheiro pestilento que provinha da cadeia, situada por baixo desse edifício. Ordenou o lageamento do chão e a colocação de argamassa de modo a impedir o alastramento do fedor. Observou a impreparação dos juízes ordinários e estranhou que os quadrilheiros não usassem a vara da justiça, pelo que muitas vezes não eram reconhecidos e acatados. Para impedir que os juízes e os vereadores se reunissem «fora do tempo ordinario e as audiencias», determinou que as reuniões deveriam ser precedidas pelo toque do sino, um quarto de hora antes de reunirem, em vereação. Além doutras disposições relativas à guarda e conservação dos livros, determina que não se paguem ordenados aos alferes da bandeira da cidade, ao provedor dos resíduos, ao escrivão das aposentadorias e ainda ao escrivão da câmara, ao procurador do concelho, ao letrado e ao porteiro. Uma das suas medidas cautelares consistia na feitura de contratos com o mestre dos canos de água e com o relojoeiro⁴⁶.

A presença do corregedor nos Açores como representante da coroa deparou forçosamente com obstáculos de ordem variada. A sua estada gerou conflitos com os capitães-donatários e os seus ouvidores, bem como os agentes representantes do poder eclesiástico e os homens bons dos concelhos. A necessidade de dar cobertura

⁴⁴ A.N./T.T., *Corpo Cronológico*, parte 1.^a, maço 87, n.º132. *Arquivo dos Açores*, vol.III, pp. 66-67.

⁴⁵ A.N./T.T., *Chancelaria de D. João III*, livro 5, fol.57. *Arquivo dos Açores*, vol.V, pp. 372.

⁴⁶ *Arquivo dos Açores*, vol.V, pp. 84-87.

ao conjunto insular teve como consequência que D. João III tomasse a decisão de nomear dois corregedores em 1534. A reacção a esta medida não se fez esperar. Decorridos nove anos o monarca teve de arrepiaiar caminho ao voltar apenas a um corregedor, cedendo aos interesses da poderosa nobreza corporizada nos donatários insulares. De notar que por mais duma vez os corregedores se sentiram desamparados e abandonados pela coroa, ressentindo-se da solidão imposta pela vastidão do Atlântico que os separava dum reino ausente e pouco motivado para os problemas ultramarinos, se exceptuarmos naturalmente, a importância estratégica que as ilhas detinham do ponto de vista naval e ainda constituírem uma fonte apreciável de fornecimento de trigo para o reino e para as praças marroquinas.

A experiência seguida no espaço insular português no que toca às relações entre os capitães donatários e os corregedores, na procura de delimitar as suas esferas de competências, foi de importância basilar quando os portugueses criaram este sistema em terras brasileiras. Deste modo tem-se que o regime das capitania hereditárias assentava numa tripartição dos poderes jurisdicionais. O sistema estendia-se desde o juiz ordinário em funções nos municípios até à justiça senhorial cuja competência pertencia aos donatários. Estes faziam-se representar pelos ouvidores, sem que nas suas terras pudessem entrar os corregedores⁴⁷.

Sabe-se, portanto, que no Brasil a estrutura judicial assentava nas mãos dos capitães-donatários, os quais não detinham directamente a competência de julgar, mas faziam-no através dos ouvidores que se repartiam no crime e no cível. No regimento de Martim Afonso de Sousa de 1530, estipulava-se que este capitão-donatário podia aplicar nas suas terras a pena capital, excepto se o réu fosse fidalgo, o qual poderia recorrer para o tribunal da relação em Lisboa⁴⁸.

Na sequência do insucesso do sistema de capitania, o rei D. João III viu-se na contingência de instituir um governo geral, o qual foi confiado a Tomé de Sousa, com sede na Baía. No seu regimento observa-se uma inovação. O cargo supremo na estrutura judicial passou a ser desempenhado pelo ouvidor-geral a quem os capitães donatários ou os seus representantes eram obrigados a recorrer em caso de interposição dos recursos. No fundo o cargo de ouvidor nas terras brasileiras correspondia em Portugal ao do corregedor⁴⁹.

Com o desenvolvimento do novo sistema judiciário o alvará de 5 de Março de 1557 estabeleceu consideráveis restrições ao poder dos donatários. A sua capacidade de aplicar a pena de morte cingiu-se aos casos tipificados de aleivosia e traição, heresia, sodomia, e fabrico de moeda falsa. Os ouvidores contrariamente às situações anteriores passaram a poder entrar nas capitania no exercício de funções jurisdicionais. O regimento do ouvidor-geral de 14 de Abril de 1628 revogou o privilégio dos capitães-donatários fazerem justiça nas suas terras, o que na prática implicava a caducidade das concessões outrora outorgadas pelo rei D. João III⁵⁰.

⁴⁷ Harold JOHNSON et alii, *O Império Luso-Brasileiro (1500-1620)*, vol. VI, Lisboa, 1992, p. 115.

⁴⁸ José Reinaldo Lima LOPES, *O Direito na História*, São Paulo, 2000, p. 263.

⁴⁹ Frédéric MAURO et alii, *O Império Luso-Brasileiro (1620-1750)*, vol. VII, Lisboa, 1992, p. 185.

⁵⁰ José Reinaldo de Lima Lopes, *ob. cit.*, p. 263.

Simultaneamente co-existiam as duas modalidades de justiça. A que pertencia aos donatários e aos juízes municipais e aquela cuja tutela era de competência do ouvidor-geral. Este magistrado apreciava os recursos oriundos dos ouvidores das comarcas (ouvidorias ou correições), do mesmo modo que exercia jurisdição numa área situada a cinquenta quilómetros dos seu local de permanência. Tal como acontecia em Portugal e nas ilhas adjacentes da Madeira e dos Açores, o poder dos ouvidores conflituava com as funções judicativas dos juízes municipais. Auxiliares dos ouvidores eram o escrivão dos autos, o tabelião, os meirinhos e os inquiridores cuja função consistia em colher o depoimento das testemunhas. Das decisões do ouvidor-geral poderia ainda haver recurso para a Casa do Cível em Lisboa⁵¹.

No ano de 1587 elaborou-se um regimento para a instalação de um tribunal régio no Brasil, sediado na Baía. Filipe II de Espanha e I de Portugal fundamentou a necessidade da criação deste tribunal pelo aumento de demandas que não podiam ser abrangidas exclusivamente pelo ouvidor geral. A sua instalação verificou-se em 1609 com um novo regimento. Este órgão supremo de justiça era constituído por um chanceler, três desembargadores dos agravos, um ouvidor geral do cível e do crime, um juiz dos feitos da coroa, fazenda e fisco, um provedor de defuntos e resíduos, dois desembargadores extravagantes e o governador-geral, o qual tinha assento no tribunal como governador da relação. A sua superintendência estendia-se até Angola, na rota da navegação para as terras de África e da Índia. Exercia fiscalização sobre o município do Salvador e demais juízes e oficiais de justiça. Fiscalizava os ouvidores e governadores das capitâncias no desempenho dos seus ofícios. A sua extinção deu-se em 5 de Abril de 1626, sob o pretexto do esforço de guerra com os holandeses⁵².

No fundo o modelo seguido no Brasil reproduzia o sistema ensaiado por Portugal nas ilhas Atlânticas, gerando a sua complexidade conflitos latentes de difícil resolução. A falta de meios vem ao de cima numa situação vivida em São Paulo, o que em certa medida reflecte o estado da questão no conjunto do território. Em Junho de 1587 surgiu um problema no município. Um almotacé sugeriu na vereação a compra de um exemplar das ordenações Manuelinas de 1521, que então ainda vigoravam. Ouviu como resposta que tal livro não existia na câmara, nem a mesma tinha disponibilidades financeiras para o adquirir, sendo então aconselhado a os «casos serem julgados por equidade e critério comum». Teria assim a administração da justiça em assentar no princípio do senso comum aliado a escassas noções colhidas na jurisprudência⁵³.

É mesmo de admitir que raros exemplares das Ordenações Manuelinas, impressas em 1521, tenham chegado ao Brasil, tanto mais que as primeiras edições de 1512-1514 foram mandadas destruir pelo rei. Na falta da ordenação dos correge-dores, que apenas corria manuscrita, havia a necessidade de ter de recorrer a essa fonte jurídica. Atendendo à sua escassez e alguma desactualização, o rei Filipe I de

N

⁵¹ Idem, *Ibidem*, p. 264.

⁵² Idem, *Ibidem*, pp. 264-265.

⁵³ Affonso de TAUNAY, *S. Paulo nos primeiros anos*, (1554-1601), S. Paulo, 1920, p. 94.

Portugal ordenou a uma comissão que procedesse à reforma das Ordenações Manuelinas. O trabalho foi concluído em 1595, mas o rei faleceu em 1598 sem que o mesmo se encontrasse impresso. Apenas em 1603 reinando o seu sucessor Filipe II de Portugal e III de Espanha, é que se procedeu à impressão do novo código. É de admitir que a sua difusão no Brasil tivesse sido maior do que a das Ordenações de D. Manuel, embora não chegasse com facilidade aos lugares mais recônditos e inacessíveis⁵⁴.

Embora o ouvidor no Brasil tivesse o estatuto do corregedor de Portugal e ilhas, nunca o mesmo teve acesso ao regimento de 1332-1340, o qual ditou as normas de exercício do seu cargo. Em contrapartida os princípios que ordenaram este ofício passaram para as Ordenações Afonsinas, cuja impressão apenas viria a acontecer em 1786 e ainda para as Manuelinas, impressas em 11 de Março de 1521, na oficina de Cronberger, impressor alemão de Sevilha, cuja restrita difusão se alargou até ao Brasil. De notar, contudo que na oficina de Manuel João se deu à estampa uma edição das mencionadas Ordenações, a qual veio à luz do dia em Lisboa, a 3 de Março de 1565, que ao que parece conheceu alguma utilização no território português e no seu espaço ultramarino.

⁵⁴ Marcelo CAETANO, *Lições de História do Direito Português*, Coimbra, 1962, pp. 263-267.